

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0898750-59.2024.8.19.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AEROPART PARTICIPACOES AEROPORTUARIAS S A, AERODROMO NORTE FLUMINENSE LTDA

IMPETRADO: INEARJ-INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, RENATO JORDÃO BUSSIERE

1- AEROPART PARTICIPAÇÕES AEROPORTUÁRIAS S/A e AERÓDROMO NORTE FLUMINENSE impetraram Mandado de Segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, consubstanciado no indeferimento de requerimento de averbação da LO IN 011182, já concedida às Impetrantes, para a operação de Heliporto Privado com pista de pouso e decolagem de aeronaves, para passar a operar no formato de AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO, possibilitando a participação da Impetrante no processo licitatório tornado público pela PETROBRAS, previsto no Edital denominado Oportunidade nº. 7004267235, tendo por objeto a contratação de afretamento de aeronaves para atendimento às demandas de transporte de pessoal de atendimento na Bacia de Campos, com implicação na utilização do Aeródromo do Açu, no formato comercial, com cobrança de tarifas.

Apresenta, como fundamento do direito pretendido, a usurpação da competência da ANAC, atuando por delegação da União, a quem competiria a autorização para modificar o formato de “*Heliporto Privado*” para “*Aeródromo Civil Público*”.

Como fundamento de fato, sustentam as impetrantes que a alteração da autorização de categoria, a primeira sem a possibilidade de cobrança de tarifas e, a segunda, com a autorização para exploração comercial, não reverberaria na magnitude do impacto ambiental de atividade, porque o importante para o licenciamento ambiental é a movimentação do Aeródromo advinda, o seu tamanho, o número de poucos e decolagens e a quantidade de pessoas que nele transitam, afirmando que essas características não serão alteradas.

Considerando a escorreita atuação da Impetrante durante todo o procedimento para a concretização de seu objeto contratual, demonstrada pelos documentos que acompanham a

inicial, ademais da possibilidade de alteração do indeferimento inicial, pelo INEA, pelo prazo do recurso, aliado ao *periculum in mora* consubstanciado pela perda de oportunidade para inscrição da Impetrante no certame licitatório, **DEFIRO A LIMINAR**. Frise-se, ainda, a inexistência do *periculum in mora inverso*, pela possibilidade, frente às informações a serem prestadas pela autoridade coatora, de reversão desse provimento inicial.

Intimem-se, por mandado.

2- Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no Art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, valendo a presente como mandado.

3- Expeça-se mandado para ciência ao eventual órgão de representação judicial da autoridade coatora, o qual deverá ser devidamente instruído com cópia da petição inicial (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09) para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da oferta das informações, com fulcro no Art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil, valendo a presente como mandado.

Decorrido o prazo das informações, sem a devida manifestação, o prazo do Art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil para a oferta da impugnação do órgão de representação judicial será iniciado mediante certidão manual ou automática, independentemente de intimação.

4- Após, ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 8 de agosto de 2024.

REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 743.***.***-04 em 31/07/2025 08:29:07

Número do documento: 24080814532840700000129346036

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080814532840700000129346036>

Assinado eletronicamente por: REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA - 08/08/2024 14:53:28

Num. 136031680 - Pág. 2